



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000102/2010-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.902 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência de e-fls. 477 e ss, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 390 e ss) interposto contra a decisão de e-fls. 366 e ss, que manteve os efeitos do ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (e-fls. 384), relevando destacar o respectivo fundamento:

10. Dessa forma, não há como prosperar o pedido da Requerente, posto que a Entidade descumpriu o requisito contido no inciso I, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, posto que no período de janeiro de 1996 a janeiro de 2002, a Entidade não possui o título de utilidade pública federal, pois o título concedido pelo Decreto de 02/01/1981, foi cassado pela Portaria nº 20, de 15/01/96, publicado no DOU de 16/01/96.

Inconformada, a recorrente interpôs recuso voluntário, que teve o segmento assegurado por decisão proferida no Mandado de segurança MS nº 2006.61.00.003566-2 (ao teor do despacho de e-fls. 467 e ss), requerendo o que se segue:

- a) receber o presente Recurso Voluntário em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo;
- b) dar-lhe provimento para determinar a anulação do "Ato Cancelatório" sob n. 21.248/002/2005 da isenção da Contribuição Previdenciária, SAT e terceiros a que faz jus a requerente;
- c) outrossim, reconhecer a manutenção da condição de isenta destas contribuições da Requerente, tendo em vista (i) a inexistência de dispositivo legal dotado de eficácia em

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.902 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.000102/2010-81

nosso ordenamento apto a validar a pretensão de cancelamento da isenção e (ii) o cumprimento, pela Requerente, de todos os requisitos legais válidos necessários para o usufruto do benefício da imunidade — ou isenção, como defende o INSS —, quais sejam aqueles previstos na lei (complementar) de regência.

O julgamento foi convertido em diligência, vide e-fls. 477 a 480, nos seguintes termos: “ante o exposto, voto no sentido de baixar os autos em diligência para que o Ministério da Justiça seja oficiado a informar, de maneira precisa, se o processo que deu origem a Portaria nº 120, de 2002, trata-se de NOVO processo ou ocorreu a partir do pedido de reexame da entidade requerente da isenção”.

A diligência foi cumprida, com a juntada aos autos dos documentos de e-fls. 481 e ss, sem que tenha sido dada ciência à Recorrente.

VOTO

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso.

Em análise aos autos, verifico que foi determinada a conversão do julgamento em diligência, sem que o sujeito passivo tenha sido intimado do resultado.

Impõe-se, pois, a conversão do julgamento em diligência, novamente, para que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência de e-fls. 477 e ss, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência, na forma do voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa